

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA - Res. 329/99

SESSÃO DE 13 / 05 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº: 000176/98 AL-9717904/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento em 1ª Instância

RECORRIDO: Concal Ind. Com. Transportes Ltda

RELATOR: Francisco das Chagas A Ibuquerque

**E M E N T A**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA(S)- DESCUMPRIMENTO.** Restou provado nos autos a não entrega dos documentos fiscais em tempo hábil. **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da redução da multa, que nestes casos é aplicado de acordo com os art 235 do Decreto 21219/91 e penalidade prevista no art.767. inciso VII alínea "b" do mesmo Decreto e art. 123 Inciso VI alínea "b" da Lei 12670/96. Decisão por **UNANIMIDADE**. Confirmada Decisão prolatada em 1ª Instância.

**R E L A T Ó R I O**

O relato do A.I. em tela se prende ao fato de que a firma retromencionada., deixou de entregar em tempo hábil as Gim's dos meses de setembro á dezembro de 96 e janeiro á novembro de 97..

- Revelia

-Julgamento em 1ª Instancia **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

-Recurso oficial

Parecer da Consultoria Tributária, ratificado pela Douta Procuradoria do Estado, manifestando-se pelo Julgamento em Primeira Instância

**É O RELATÓRIO**

VOTO DO RELATOR:

O fato não requer polemica quanto a procedência da ação fiscal, pois está claro a inobservância às exigências previstas no art. 235 do Decreto 21219/91, , reafirmando apenas a correção feita pela nobre julgadora singular , observando que a omissão das Gim's referente ao período de setembro á dezembro de 1996 sujeitou o infrator a sanção prevista no art. 767, VII "b" - 50 Ufece's por documento e no que diz respeito a omissão referente aos meses de a novembro de 1997, quando a Lei 12.670/96 entrou em vigor sujeitou o infator a sanção prevista no art. 123, VI "b" da referida Lei- 450 Ufir por documento.

Isto posto, diante da clareza do fato, somos pela manutenção da sentença prolatada em 1ª Instância, acordando também, com o parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento em 1ª Instância.

e recorrido Coral Ind e Com de Transp. Ltda..

**RESOLVEM** os membros da ..2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial, para lhe negar provimento, acatando a decisão em 1ª Instancia, julgando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos do Relator e da Doutra Procuradoria do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS**

TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 21/6/1999.

  
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

  
CONSELHEIRO

Dr.ª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO

Dr. Meacir José Barreira Dantas

CONSELHEIRO

Dr. José Amâncio Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

Dr.ª Andrea Araujo Albuquerque

**FOMOS PRESENTES:**

  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade